

Autos nº 0001581-96.2018.827.2716

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COBRADO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: **MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE FERNANDES**

RECLAMADA: **BRK AMBIENTAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS**

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE FERNANDES ajuizou Ação de Restituição de Valor Cobrado c/c Reparação por Danos Morais em face de BRK AMBIENTAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS, pretendendo a retificação da fatura referente ao mês de fevereiro de 2018, bem como pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a reclamante que a fatura de água referente ao mês de fevereiro de 2018 apresentou consumo e valor muito acima da média dos meses anteriores. Aduz que as faturas anteriores apresentavam consumo não superior a 11m³ e valores entre R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), sendo que a fatura referente a fevereiro de 2018 apresentou consumo de 26m³ e valor de R\$ 159,69 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Aduz a reclamante que em 1º de março de 2018 procurou o PROCON, que acolheu sua reclamação através da F.A nº 17.001.005.1-0011135. Durante o contato telefônico do PROCON com a reclamada, foi gerada uma ordem de serviço para efetuar vistoria na residência em busca de vazamentos, tendo gerado protocolo PR184397372.

Alega a reclamante que a reclamada realizou a vistoria não encontrando vazamentos, sustentando que no dia 03.04.2018 teve o fornecimento de água suspenso, sob a alegação de falta de pagamento da fatura com vencimento em fevereiro de 2018.

Com a inicial vieram os documentos constantes do evento 1.

Contestação e documentos no evento 16, onde a reclamada requer, preliminarmente, seja declarada a extinção do feito tendo em vista a incompetência do juízo ante a necessidade de realização de prova pericial complexa, bem como em virtude da ausência do interesse de agir da reclamante, alegando jamais ter se negado a prestar esclarecimentos à autora. No mérito, a reclamada sustenta que em 07.02.2018 esteve no imóvel da reclamante para realizar a leitura e emissão mensal da fatura de água, sendo identificado alto consumo, e, por essa razão, a fatura ficou retida, sendo posteriormente deixado comunicado de alto consumo, concedendo a esta o prazo de 24h para que apresentasse esclarecimentos a Empresa. Sustenta que, apesar do comunicado a reclamante não se manifestou no prazo de 24h fixado, razão pela qual o consumo medido foi faturado pelo consumo registrado, qual seja, 26m³. A reclamada aduz a regularidade do modelo de cobrança, a inexistência de abuso, a impossibilidade de revisão da fatura, a não configuração do dano moral, requerendo, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da reclamante.

Audiência de conciliação no evento 21, sem êxito.

Audiência de instrução no evento 32, onde novamente tentada a conciliação, restou infrutífera. Na ocasião foram dispensadas as provas testemunhais e de outra ordem a pedido das partes.



Documento assinado eletronicamente por **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, Matrícula **127653**

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147ca3401d**

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

A presente ação funda-se na regularidade ou não do consumo e valor referente a fatura de fornecimento de água (Conta 7924-3) de fevereiro de 2018, relativa a unidade consumidora de titularidade da reclamante, bem como na legalidade ou não da suspensão do fornecimento de água em 03.04.2018 na referida unidade consumidora, o que ensejaria ou não a obrigação de indenizar.

Inicialmente destaco a aplicação, *in casu*, dos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que as partes se encaixam na definição legal de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º).

Sabemos ser o consumidor a parte mais frágil na relação de consumo, sendo, muitas vezes, dificultosa ou impossível a apresentação de provas. O que para a reclamada se mostra bem mais fácil ante o aparato que possui.

Razão essa que permite a aplicação do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor referente a inversão do ônus probatório em benefício do consumidor.

Conheço a preliminar de incompetência do juizado, sob o argumento de necessidade de perícia técnica, no entanto, a afasto, uma vez que a prova referente à matéria a ser analisada pode ser demonstrada por documentos ou por meio de parecer técnico.

Conheço a preliminar de ausência de interesse de agir, mas deixo para analisa-la juntamente com o mérito, pois com este se confunde.

Pois bem, no presente caso, a pretensão gravita na abusividade ou não da fatura de fornecimento de água referente fevereiro de 2018, no valor de R\$ 159,69 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Analisando os autos, entendo que razão assiste à reclamante. Embora a reclamada tenha alegado que o consumo faturado e o valor cobrado da reclamante estão corretos, afirmando serem devidos em virtude do aumento do consumo (descontrole, desperdício, vazamentos) não há nos autos provas de suas alegações, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, II do NCPC, e do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que, com a inversão do ônus da prova, transfere-se à reclamada a produção desta prova, permitindo-se concluir pela irregularidade da cobrança.

Conforme tela sistêmica juntada pela reclamada em sua contestação, a reclamante questionou, diretamente junto a própria reclamada em 21.02.2018 o aumento da referida fatura.

A reclamante, por sua vez, comprovou a tentativa de retificação da fatura desde 1º.03.2018, conforme procedimento administrativo junto ao PROCON (evento 1 - ANEXOS PET INI4).

Não havendo nos autos, qualquer comunicado enviado a reclamante, referente a conclusão da vistoria efetuada pela reclamada na residência (busca por vazamentos), ou mesmo, qualquer parecer referente ao questionamento.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o consumo registrado na fatura de fevereiro de 2018 é excessivo, apresentado consumo quase quatro vezes maior que o consumo médio da referida unidade consumidora, conforme pode-se observar da própria fatura ora questionada.

Conforme consta da tela sistêmica inserida na própria contestação da reclamada, a reclamante afirmou não ter



ocorrido vazamentos, nem obra ou visita, sendo impossível pois, se chegar a tal quantia, logo, a cobrança foi sim abusiva.

Não há nos autos qualquer indício capaz de embasar a hipótese de que a referida cobrança possa refletir o efetivo consumo de água no período. A discrepância é evidente, o que reforça a necessidade de uma prova robusta por parte da reclamada a propósito de suas alegações.

Diferentemente do sustentado pela reclamada, a reclamante não relatou estar viajando durante o período compreendido na fatura questionada (fevereiro/18).

Embora, pelo que consta dos autos, não tenha ocorrido a substituição do hidrômetro, observo que as faturas posteriores voltaram a apresentar consumo e valores condizentes com o consumo habitual da reclamante, inferindo-se que ocorrera falha na leitura/faturamento.

No presente caso, a reclamada, muito embora possuísse a responsabilidade de comprovar a causa do aumento extraordinário de consumo de água na residência da reclamante, não carrou aos autos nenhuma prova neste sentido, nem mesmo o laudo referente a vistoria realizada na residência.

Assim, entendo que o valor a ser cobrado da reclamante na fatura de fevereiro de 2018, deve ter por base a média dos meses anteriores à cobrança impugnada, apurando-se uma média de consumo equivalente a 7 m³ por mês, sendo este o consumo a ser cobrado na fatura de fevereiro de 2018, fazendo *jus* a reclamante a emissão de nova fatura no valor correto, devendo a reclamada abater o valor já pago pela fatura abusiva.

Quanto aos danos morais, ante a inversão do ônus da prova, caberia a reclamada demonstrar a regularidade da suspensão no fornecimento de água na unidade consumidora do reclamante em 03.04.2018. No entanto, em sua contestação, sequer mencionou a referida suspensão, preocupando-se simplesmente em convencer este juízo de que o consumo aferido está correto e que o aumento no consumo deve ser atribuído à reclamante.

A reclamada também não demonstrou ter informado a reclamante com relação a eventual conclusão da vistoria solicitada antes da suspensão do fornecimento.

Tenho que na data da suspensão do fornecimento em 03.04.2018, a reclamante já havia questionado a reclamada tanto diretamente, quanto via PROCON, sendo que inexistia nos autos qualquer comprovação de que a reclamada teria comunicado a reclamante sobre a conclusão.

Do constante acima podemos extrair que o corte foi em decorrência da fatura de fevereiro/2018 que ainda estava sendo questionada administrativamente pela reclamante e, portanto, não poderia ensejar a suspensão do fornecimento de água.

Destaco que, pelo que consta dos autos, o fornecimento somente foi restabelecido após o pagamento pela reclamante da fatura questionada.

Esta cobrança indevida, considerada como fato do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, gerou o ilícito, conforme as circunstâncias analisadas, ao obrigar ao pagamento de tal fatura indevida, gerando ainda a agravante da suspensão no fornecimento de água, relatada pela reclamante e constatada das faturas posteriores onde consta a cobrança relativa a religação.

Como se sabe, a suspensão é perfeitamente possível, mas somente, no caso em que a cobrança for lícita; o que não é o que consta dos autos.

Logo, a interrupção foi uma agravante para forçar o pagamento da conta para restabelecer-se o fornecimento de



água.

Assim, restando caracterizada a falha do serviço, gerada pela culpa da fornecedora tanto quanto a cobrança indevida, quanto a suspensão, caracterizando-se uma consequente ofensa à honra/dignidade da reclamante, nos termos do art. 6º, VI do CDC, fato caracterizador de reparação por danos morais, cabe assim, a compensação efetiva ao consumidor.

Assim dispõe o art. 6º, VI do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Assim, tenho que o corte/suspensão no fornecimento de água na unidade consumidora da reclamante em 03.04.2018 em virtude da fatura referente a fevereiro/2018, mostra-se ilegal, e por tratar-se de um serviço essencial, passível de indenização por danos morais.

O fornecimento/distribuição de água por concessionária é reconhecido como serviço essencial, sem o qual o indivíduo se vê desprovido de suprir necessidades básicas, gerando transtornos, inconvenientes e angústias passíveis de indenização, sendo que o dano moral, no caso de corte indevido no fornecimento de água, configura-se *in re ipsa*, prescindindo de prova.

Além disso, a responsabilidade da concessionária de fornecimento de água é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para sua configuração a comprovação do ato, dano e nexo de causalidade entre a conduta da empresa concessionária e o evento danoso.

A suspensão do fornecimento de água, na forma como se deu no caso ora analisado, ofendeu inúmeros princípios entre eles o da continuidade, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e o da razoabilidade, além de violar o inciso [LIV](#) e o [LV](#) do art. [5º](#) da [Carta Magna](#).

Ainda que não exista imperativo legal para valorar a indenização por danos morais, o julgador deve se valer de parâmetros que revelem a apreciação das circunstâncias que identifiquem a perfectibilização do dano, a identificação da vítima e do causador do dano, analisando-se suas características pessoais, capacidade econômica e a repercussão social do abalo.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos afloram, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante em face da B **RK AMBIENTAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS**, **DETERMINANDO** a retificação pela reclamada da fatura de água referente ao mês de fevereiro de 2018, fazendo constar o consumo médio de 7m³, bem como **CONDENANDO** a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à título de indenização pelos danos morais sofridos pela reclamante em virtude da suspensão do fornecimento, corrigida a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação (04.07.2018).

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, pois inadmissíveis nesta seara.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos a COJUN para atualização do débito.

P.R.I.C.

Dianópolis - TO, data conforme o evento.



Documento assinado eletronicamente por **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, Matrícula **127653**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147ca3401d**

Jocy Gomes de Almeida
MAGISTRADO



Documento assinado eletronicamente por **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, Matrícula **127653**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147ca3401d**